



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE Nº 021/2022

**Singularidade do objeto para fins de inexigibilidade.**

*Contratação Direta. Pedido de Reexame. Singularidade do objeto. O conceito de singularidade de que trata o art.25, inciso II, da Lei 8.666/93 não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. **Acórdão 7840/2013 Primeira Câmara (grifo nosso)***

O fator confiança e a notória especialização da técnica contratada são requisitos essenciais que levaram a contratação sob a ótica de inexigibilidade de licitação. Considerando que a Sra. **ISABEL CRISTINA BARROS NOGUEIRA LOBATO**, CPF:449.889.822-20, Contadora CRC/PA 013918/00, atende perfeitamente às necessidades desta administração, dada as suas experiências no ramo da Contabilidade Pública, é de se entender justo em face ao que foi colacionado pelo prefeito MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS em sua justificativa. Desta feita, em face ao princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos esculpida no art. 37 da Constituição Federal de 1988 cumulada com os dispositivos contidos no inciso II e § 1º do Art. 25, da Lei de Licitações nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, e pela documentação comprobatória colacionada no bojo do presente processo, atesto a singularidade da atividade contratada.

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

**Monte Alegre – Pa, 02 de agosto de 2022**

  
**Jairo Castro da Silva**  
Presidente da CPL